

## REPRESENTAÇÃO

À

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO  
SCS, Q.04, Bl A, nº58, Ed. Infraero, 5ºand. – Brasília - DF  
Sra. Andreia e Silva Heidmann.

INFRAERO

CSAT

Prot. Dist. 2214

09/03/2018 10:51

Assunto: Solicita anulação do Pregão nº 704718 – Processo Administrativo nº 028/LALI-2/SBLO/2017.

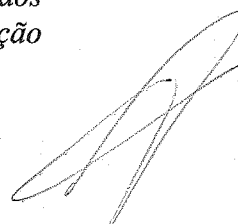
**Aissar Curi Rafael da Silva**, RG 3.392.715-0, CPF 366.199.579-00, telefone: (43) 99151-9161, Diretor Comercial da empresa licitante **Administradora de Portos do Brasil ME**, inscrita no CNPJ sob nº 26.738.800/0001-06, com endereço à Rua Raposo Tavares, 955, Londrina/PR, CEP 86010-580, venho apresentar **REPRESENTAÇÃO** em atenção ao certame licitatório indicado em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1. Na data de 25 de janeiro de 2018, foi aberta a sessão <sup>da licitação</sup> do Pregão Eletrônico supra, promovido pela INFRAERO, que teve por objeto a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Londrina/PR.

2. Conforme pode ser verificado nos registros daquele Sistema, a licitante **Administradora de Portos do Brasil ME** restou como vencedora da fase de lances, já tendo sido notificada a apresentar a documentação de Habilitação, de acordo com o rito previsto no instrumento convocatório.

3. É cediço que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*



DECLASSIFICATION

General Electric Company, 1230 Avenue of the Americas, New York, New York 10020-1098

General Electric Company, 1230 Avenue of the Americas, New York, New York 10020-1098

General Electric Company, 1230 Avenue of the Americas, New York, New York 10020-1098

General Electric Company, 1230 Avenue of the Americas, New York, New York 10020-1098

General Electric Company, 1230 Avenue of the Americas, New York, New York 10020-1098

General Electric Company, 1230 Avenue of the Americas, New York, New York 10020-1098

General Electric Company, 1230 Avenue of the Americas, New York, New York 10020-1098

Sobre o tema, oportuno também mencionar o teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

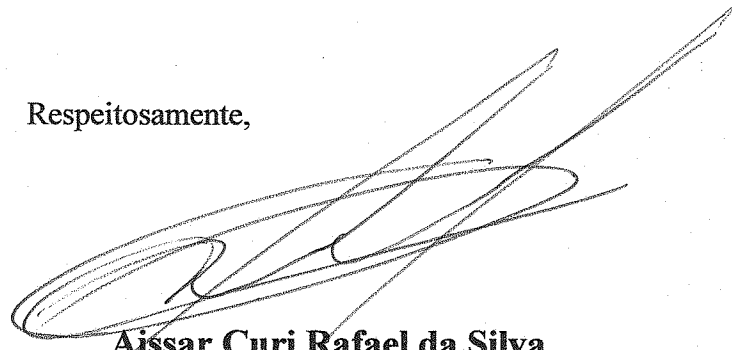
4. Ocorreu que, visto a possível iminência da efetivação da contratação, esta licitante passou a analisar a Minuta do Instrumento de Contrato, anexo II, quando detectou **ERRO SUBSTANCIAL** no documento, compreendendo a ausência das folhas 02 e 03, Itens (cláusulas) 4.1.2 do anexo I a 14.3 do anexo II. Considerando que os dispositivos omitidos na minuta tratam de elementos essenciais regulatórios da pretensa contratação (obrigações e outros aspectos não tornados públicos na minuta), sem menção ou indicação do teor em todo o edital e demais anexos, resta evidente que tal falha torna todo o certame insuscetível de aproveitamento, posto que desprovido da necessária segurança jurídica.

5. Posto isto, considerando a impossibilidade da convalidação da falha, ou o restauro da legalidade violada, mister se faz a **anulação** de todo o certame. Não obstante a posição vencedora desta empresa (fase de lances/Habilitação), tal conduta é fundamental para a preservação do interesse público, inerente às contratações da Administração.

6. Nesse sentido, em observância aos princípios da autotutela administrativa, legalidade, conveniência administrativa e estabilidade da pretensa relação jurídica, e ainda em respeito à boa-fé dos administrados, **REPRESENTAMOS** e postulamos pela **anulação** do certame licitatório.

Londrina, 26 de fevereiro de 2018.

Respeitosamente,



**Aissar Curi Rafael da Silva**  
Diretor Comercial  
Administradora de Portos do Brasil ME

Subject: [Illegible]

Page 1

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]